



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 76, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1019, de 2025, que Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPOD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Flávio Arns

27 de maio de 2026





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.019, de 2025 (PL nº 3.648, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Geraldo Resende, que *altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.019, de 2025 (PL nº 4.648, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Geraldo Resende, que *altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.*

A matéria está estruturada em seis artigos. O art. 1º explicita o objeto da futura lei; o art. 2º, a seu turno, dispõe que a CNIPCD, bem como a inclusão de menção à deficiência no documento de identificação, deverão observar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O art. 3º elenca a gratuidade, a validade em todo o território nacional, a acessibilidade e o respeito às normas de proteção de dados pessoais como aspectos a serem observados na emissão da CNIPCD.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O art. 4º altera a Lei nº 13.444, de 2017, para lhe adicionar um novo art. 8º-A, que cria em seu *caput* a CNIPCD, com fé pública e validade em todo o território nacional; dispõe, no § 1º, que a CNIPCD é instrumento que comprova todos os dados nela contidos; e estabelece, no § 2º, os critérios a serem observados na regulamentação da CNIPCD, quais sejam: validade de, no mínimo, 5 anos; vinculação ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); apresentação de documentos comprobatórios da deficiência, mediante avaliação biopsicossocial; e requerimento da pessoa com deficiência ou de seu representante legal, se for o caso.

O art. 5º altera a Lei nº 7.116, de 1983, para prever a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade, desde que a pessoa com deficiência o solicite expressamente no momento da expedição do documento.

O art. 6º, por fim, dispõe que a futura lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

A matéria foi despachada para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), seguindo, posteriormente, para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 1.019, de 2025.

No mérito, é louvável a iniciativa do PL de instituir medida concreta destinada a facilitar o acesso das pessoas com deficiência a serviços públicos e privados, especialmente nas hipóteses em que a comprovação imediata dessa condição se revele necessária ao exercício de direitos.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Segundo o IBGE, o Brasil tinha 14,4 milhões de pessoas com deficiência em 2022, o equivalente a 7,3% da população de 2 anos ou mais. Os dados também demonstram que essa população ainda enfrenta desvantagens importantes, como menor escolarização: 63,1% das pessoas com deficiência de 25 anos ou mais não tinham instrução ou não haviam concluído o ensino fundamental, contra 32,3% entre as pessoas sem deficiência.

Esses números revelam a dimensão do público alcançado pela medida em análise e a pertinência de instrumentos que reduzam barreiras no acesso a direitos.

Nesse contexto, a proposição revela-se pertinente e meritória, por instituir instrumento destinado não apenas a identificar a pessoa com deficiência, mas também por simplificar a comprovação dessa condição e, com isso, tornar mais efetivo o acesso a direitos.

Atualmente, a identificação formal da condição de pessoa com deficiência é fragmentada, dispersa em múltiplos documentos e laudos emitidos por diferentes órgãos, sem padronização nacional. A CNIPCD, dotada de fé pública e validade nacional (art. 8º-A, §1º), resolve todos esses problemas de forma direta e eficaz.

A Carteira de Identidade Nacional (CIN), criada pela Resolução SEI/MJ nº 1/2023, já permite, por ato normativo infralegal, a inclusão opcional de campo relativo à deficiência. Assim, o Projeto eleva essa garantia a nível de Lei, alinhando-se ao princípio da vedação ao retrocesso social.

Além disso, a proposta se coaduna com o modelo da avaliação biopsicossocial previsto no ordenamento jurídico, ao exigir a comprovação da deficiência em consonância com os parâmetros do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Também merece registro o acerto do PL ao prever a gratuidade da emissão, a validade nacional do documento, a acessibilidade em todo o processo de solicitação e expedição e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.019, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
ALAN RICK
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1019/2025)

NA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

27 de maio de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1563303813>